



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo Administrativo nº: **0457/2018**

Interessado: **Departamento de Licitação e Compras/Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Leilão e aprovação da minuta do edital**

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Presidente da Comissão de Permanente de Licitações, relativo ao processo administrativo nº 2263/2017, que trata da abertura de licitação, na modalidade Leilão, **para alienação de máquinas rodoviárias**, declaradas inservíveis para o serviço público.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Leilão, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no art. 38 do Estatuto das Licitações.

1. Do relatório:

O processo teve início com a requisição da Secretaria de Viação e Serviços Rodoviários, onde descreveu objetivamente o objeto pretendido, incluindo o relatório dos itens a serem alienados.

A Comissão de Avaliação apresentou laudo concluindo pela inservibilidade dos bens referidos para o serviço público e atribuindo aos bens o valor mínimo para os lances.

Foi nomeada Leiloeira Administrativa, conforme Decreto Municipal nº 035/2018 e o procedimento foi autorizado pelo Prefeito.

O Departamento de Licitações e Compras instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, onde consta a informação de que foi dispensado o comprometimento orçamentário e financeiro, tendo em vista que se trata de alienação e não aquisição de bens.

A Presidente da Comissão de Licitações sugeriu que o processo ocorresse através de Leilão, uma vez que se trata de alienação de bens móveis, conforme o artigo 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Leilão para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, a qual ora é submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Considerando que o objeto do presente processo dispõe sobre a alienação de bens móveis das Secretarias Municipais, avaliados como inservíveis para o serviço público, entendemos que estamos diante na necessidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando móveis, **dependerá de avaliação prévia e de licitação**, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

V - leilão.

...

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis para a administração** ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Sendo assim, entendemos que há possibilidade de que o processo se dê através de leilão, cabendo, ressaltar que já houve a nomeação de leiloeira administrativa para a condução dos trabalhos, nos termos do art. 53 da Lei de Licitações.

Não obstante, orientamos apenas à Comissão Permanente de Licitações e à Leiloeira Administrativa designada, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com o referido diploma legal, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se a forma de divulgação e o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data do pregão, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de no mínimo 07 (sete) dias úteis.

3. Da análise da minuta do edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, observando-se as disposições aplicáveis ao leilão, destacando-se a clareza e objetividade do objeto, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, sessão pública de julgamento de propostas e habilitação e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

3. Da conclusão:

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de atender a pretensão da Secretaria interessada através da licitação na modalidade leilão, por enquadrar-se na hipótese trazida pelo artigo 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93 e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Não obstante, alerta Procuradoria, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piên/PR, 02 de março de 2018.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR nº 75.274